**MÁRIO DE OLIVEIRA MARTINS**

 **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO**

 O objetivo deste artigo é aprofundar e refletir sobre o direito socioassistencial - a renda mínima a partir do acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, a partir da Constituição Federal de 1988, Lei 8.742/93 (LOAS), Lei 10.741/03, conhecida como “Estatuto do Idoso”.

 A proposta pretende abordar os seguintes pontos:

I. O que é o benefício assistencial de prestação continuada;

II. Quais os requisitos para que se possa solicitar o benefício.

III. O que se deve entender por “deficiente” e “idoso”.

IV. O que caracteriza a miserabilidade.

V. O benefício pode ser cumulado com outros benefícios assistenciais ou previdenciários?

VI. A decisão Judicial que é o critério econômico do amparo social;

 Todos sabem que devido às condições físicas e psicológicas as pessoas idosas carecem de proteção, assim como as pessoas portadoras de deficiência. São amparadas por leis, mas também pela convenção social. De modo geral as pessoas usam de suas razões e emoções para cuidar daqueles que já trabalharam pelo desenvolvimento da sociedade. O mundo atual herdou muitas virtudes e princípios vividos e defendidos por eles.

 Torna-se possível compreender os requisitos para a concessão do benefício de amparo assistencial quando se conhece a luta da justiça, dos ministérios de assistência social e desenvolvimento. Percebe-se que foi uma história longa para que esse benefício fosse concedido. Talvez nem necessitasse de tantos debates, pois a própria realidade de todos e de cada um, sem necessitar de perícias já se percebe a necessidade. Todavia, foi necessária determinação legal de forma oficial, garantida por leis e decretos. Além disso enfatiza-se a importância da decisão judicial, que é o critério econômico do amparo social: o entendimento judicial e a solução dada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

 Para alcançar os objetivos foram feitos o levantamento bibliográfico e o levantamento de decisões judicial sobre o tema. Autores que lidam diuturnamente a favor das pessoas fragilizadas e que carregam marcas indeléveis das vicissitudes da jornada humana, foram reconhecidos e utilizados como reforço desta dissertação.

 A legislação brasileira sobre este assunto definiu normatividade constitucional, com as Leis 8742/93 (LOAS), em seu artigo 20 e seguintes, que prevê o chamado “benefício assistencial de prestação continuada”, além da lei 10.741/03. O que é o benefício assistencial de prestação continuada? É um benefício destinado às pessoas idosas e com deficiências. É preciso comprovar a necessidade de forma grave. A Constituição Federal do Brasil de 1988 já havia mencionado estas leis, mas elas só vão sendo praticadas e reconhecidas paulatinamente.

 As Leis elencam os requisitos para que se possa solicitar o BPC: Na LOAS (1993, p. 20) assim encontra:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

 Expor o ponto de vista sobre esse assunto requer conhecer na prática as necessidades humanas e individuais. Jamais as estatísticas mostram as necessidades, porque generalizam as pessoas. E nenhuma é igual à outra. As necessidades são diversificadas e individualizadas.

 Segundo a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social assim destaca:

O BPC constitui uma garantia de renda básica, no valor de um salário mínimo, tendo sido um direito estabelecido diretamente na Constituição Federal e posteriormente regulamentado a partir da LOAS, dirigido às pessoas com deficiência e aos idosos a partir de 65 anos de idade, observando, para acesso, o critério de renda previsto na Lei. Tal direito à renda se constituiu como efetiva provisão que traduziu o princípio da certeza na assistência social, como política não contributiva de responsabilidade do Estado. Trata-se de prestação direta de competência do Governo Federal, presente em todos os Municípios. (...)O art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, derrogou o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, alterando a idade nele prevista (70 anos) para 65 Anos.

A dor não tem cara. A incapacidade de andar ou de falar, até mesmo de movimentar a cabeça ou os olhos muitas vezes não é identificada pelo simples olhar. Nem se pode perceber objetivamente cada necessidade. São necessárias provas técnicas para o benefício ser concedido às pessoas. Porém a Jurisprudência (decisão dos juízes pode alterar e ver que cada caso é um caso) – todo processo tem uma sentença final, que poderá ser alvo de recurso à uma instância superior, ou seja, ao tribunal, que é composto por um colegiado de juízes superiores àqueles que julgou, chamados desembargadores. A decisão dos desembargadores, se por várias vezes entendem a mesma decisão, passam a ser respeitadas como normas jurídicas.

 O que se deve entender por “deficiente” e “idoso”? A legislação reconhece como “deficiente” a pessoa portadora de necessidades especiais, sejam físicas ou psicológicas algumas vítimas de acidentes, outras com doenças genéticas ou degenerativas. Usa-se a expressão “especial” para dizer que são pessoas que necessitam de cuidados e respeito diferenciados. Segundo a LOAS “pessoa portadora de deficiência e idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

 Ferreira (2010) assim define deficiente: falto, falho, carente, incompleto, imperfeito; e idoso: que tem muita idade, velho. Tais definições pouco esclarece o que se entende na teoria legal e a prática.

 Esta maneira de tratar os especiais é a inclusão social. Incluir socialmente é defender direitos e garantias assistidos aos necessitados, mas para dizer que não são inferiores ou com menos capacidade intelectual. É fundamental que sejam contados como gente, como pessoa, com dignidade e direitos iguais.

 Outro assunto que exige debate é a miséria humana. Mas o que caracteriza a miserabilidade? Pessoas que vivem na extrema pobreza. Muitos não têm salário, há muitas pessoas que dependem de auxílios do governo para a manutenção de sua casa. Segundo a Política Nacional de Assistência Social (2004) a miserabilidade é caracterizada por muitos aspectos:

A Proteção Social Básica tem como objetivo prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, privação, ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiência, dentre outras.

 A miserabilidade não deve ser um fator que perpassa toda uma vida, mas deve ser temporária. As pessoas que estão nessa situação não devem permanecer para sempre, mas deve trabalhar para alcançar melhores condições de vida.

 Em Vitória da Conquista, por exemplo, isso é um caso especial de ascensão social, a partir do BPC. De acordo com Ascom (2015) assim está o município:

Em Vitória da Conquista, quase 12 mil pessoas recebem regularmente o BPC. Em julho, os valores repassados pelo Governo Federal foram de R$ 9,2 milhões. Desde janeiro, chegaram ao município R$ 64,2 milhões no total acumulado. Da mesma forma como ocorre com relação aos beneficiários do Bolsa Família, esse acréscimo financeiro dinamiza a economia municipal, ao mesmo tempo em que promove, junto ao seu público específico, a elevação da qualidade de vida e da dignidade pessoal.(...) Somando-se todos os repasses feitos mensalmente, desde janeiro, chega-se a um valor acumulado de R$ 36,5 milhões. Claro que, ao circular no município, esse volume de recursos contribui para ampliar o dinamismo da economia local. (...)pessoas que vivem na pobreza ou na extrema pobreza, cuja renda familiar não chega a um salário mínimo. Para superar a vulnerabilidade e adquirir autonomia financeira, elas precisam de um suporte institucional temporário. E, ao longo desse período, Vitória da Conquista foi um município onde essas políticas públicas de transferência de renda puderam florescer de forma intensa e contínua.

 Finalmente, é necessário destacar a decisão judicial, que é o critério econômico do amparo social: o entendimento judicial e a solução dada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, sobre direitos a serem acrescentados aos usuários do serviço de assistência social. Conforme Pereira Junior (2014) foi necessário destacar o critério econômico do amparo social em vista de melhorias no sistema:

Sobre o BPC a renda é um dos requisitos cumulativos para concessão da assistência social. Ou seja, a renda do grupo familiar, este nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91, não pode ser superior a ¼ do salário mínimo “por cabeça” ( ou seja, cada membro do grupo familiar). (...)o critério legal seria válido, devendo ser observado para concessão da assistência prevista constitucional, sendo utilizado em todos os seus termos pelas instâncias administrativas do INSS.(...) podemos extrair do entendimento até então agasalhado pelo STF era de que o critério legal seria até então apto a avaliar a miserabilidade, não padecendo de inconstitucionalidade alguma, nem carecendo de interpretação conforme a Constituição; contudo, esse critério não excluiu a análise da miserabilidade por outros meios legais, confrontando, o julgador, no caso concreto as circunstâncias sociais e econômicas nas quais está inserido o candidato à assistência.

 Há várias controvérsias entre tais ampliações de direitos para as pessoas que procuram provar a sua miserabilidade. Contudo houve recentemente mais alterações. Houve até crítica sobre a situação que vigorava até 2014. Depois da decisão judicial assim se pronunciou o STF:

(...)o desfecho do caso pela recente decisão do STF, que enfrentou a questão da constitucionalidade do artigo que regulou a questão econômica para concessão do amparo social. (...) A magistratura federal vinha utilizando-se dos argumentos examinados anteriormente para "reparar" uma suposta injustiça social, que, segundo os julgados, restringia a vontade do legislador constitucional. A questão foi resolvida pelo STF, ignorando muitos dos argumentos apresentados pela Advocacia da União. Reconheceu a Corte Suprema o esvaziamento do quanto decidido nos autos da ADI 1232/DF, que afirmara a constitucionalidade do critério legal da aferição da miserabilidade, em razão da defasagem do critério eleito para fins de caracterização da miserabilidade do núcleo familiar. Assentou-se que, diante das significativas mudanças socioeconômicas, revelar-se-ia anti-isonômico, sobretudo em razão de diversas outras políticas governamentais de assistência social, a aferição da miserabilidade do núcleo familiar unicamente pelo critério matemático de ¼ do salário mínimo de renda *per capita*, destituída de qualquer outra informação.

 Tal decisão melhora o benefício e dá crédito ao mesmo, tendo assim possiblidades maiores e amplas de concessão e administração do mesmo.

 Pereira Junior (2014) fala sobre a necessidade de ampliar os critérios, através da decisão judicial:

O idoso e o deficiente, destinatários do BPC, necessitam de uma renda que lhes garanta sua subsistência, uma vez que a idade e a incapacidade podem impedir o acesso ao mercado do trabalho. Essa renda é concedida sem exigência de qualquer contraprestação por parte do idoso ou deficiente para a permanência no programa. O valor do benefício é de um salário mínimo, ou seja, elevado em comparação com os demais benefícios assistenciais e equivalente ao valor percebido por milhões de brasileiros pelo seu labor mensal. Então, o critério para aferir a hipossuficiência econômica pode, em determinado momento, ser mais rígido, de forma a permitir o amparo daqueles que realmente necessitam da Assistência Social de forma tão ampla.

 O mesmo interlocutor Pereira Junior (2014) esclarece tal decisão judicial:

O limite para concessão do BPC (1/4 do salário mínimo - R$ 155,50), assim, mostra-se atualmente maior que o do Bolsa Família (R$ 140,00). Em realidade, considerados os efeitos e o conteúdo da decisão proferida pelo STF na ADI nº 1.232, somente uma teórica e eventual inconstitucionalização superveniente do disposto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, quando muito

e apenas para se esgotar o argumento, permitiria uma alteração de jurisprudência da Corte. No entanto, a regra legal de acesso ao BPC se vale de um fator que, de per si, afasta qualquer conclusão nesse sentido. Como o limite de acesso ao BPC equivale a ¼ do salário mínimo, e considerando a política reiterada de aumentos reais concedidos ao salário mínimo, tem-se que, desde 1995, ano seguinte à implantação do Plano Real, a variação real do salário mínimo, descontada a incidência do INPC, foi de 139,5%. Ou seja, apenas na vigência do Real, mesmo não tendo sido alterado, em termos absolutos, o critério da renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, os reajustes reais deste, de 139,5%, garantiram que também a regra de acesso ao BPC, em termos relativos, tenha sido reajustada no mesmo percentual de 139,5%, ampliando significativamente o público alvo do BPC pela correção real do valor do salário mínimo. Em outras palavras, a regra de corte do BPC foi reajustada, em termos reais, em mais de 100% desde a sua instituição em 1993, o que afasta qualquer hipotético processo de inconstitucionalização da norma. Tanto que, hoje, seu critério é mais elástico que o utilizado pelo Bolsa Família. Isso, sem a necessidade de qualquer alteração legislativa, nova regulamento administrativo ou decisão judicial.

 Dessa forma, muitos aspectos foram acrescentados e conforme Pereira Junior (2014), “fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser analisados em conjunto com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial”. A partir dessa constatação, permite à jurisprudência decidir de forma justa e fiel à concessão do BPC. Foi uma decisão acertada e que merece aplausos. Por isso, todo o conteúdo do BPC atende às necessidades das pessoas de extrema pobreza e seguem a legislação de forma adequada.

 Há inúmeros benefícios concedidos pelo governo às pessoas. Mas uma dúvida que se faz necessário responder é se o BPC pode ser cumulado com outros benefícios assistenciais ou previdenciários? Não pode:

O art. 5º do Decreto nº 6.214, de 2007, complementa o § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, estabelecendo que o beneficiário não pode acumular o BPC com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

 As pessoas devem entender que outros benefícios são destinados para outras famílias e pessoas que também sofrem e necessitam de assistência.

 De acordo com a jurisprudência (dos juízes, em suas decisões) e o Superior Tribunal de Justiça (2001) somente o critério objetivo não comprova a miserabilidade da pessoa:

A fim de se garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da finalidade última da assistência social, qual seja, garantir o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos, o melhor a se fazer é aferir a miserabilidade do sujeito ou do grupo familiar com base nos mais diversos elementos de prova: renda familiar *per capita*, laudo pericial socioeconômico, auto de constatação lavrado por oficial de justiça, depoimento testemunhal, etc.(...) a finalidade da assistência social só será atingida quando forem considerados os aspectos subjetivos do cidadão na aferição de sua miserabilidade, de forma a concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

 Finalmente, após discorrer sobre os critérios para receber o BPC, faz-se necessário apelar aos responsáveis que isso seja uma norma universal a ser respeitada.

 O homem é um ser social e desde o início de sua existência na terra tem vivido em sociedade. Esta foi a forma que ele encontrou para melhor suprir algumas de suas necessidades coletivas. A sociedade foi se tornando cada vez mais complexa, havendo necessidade da criação do Estado, com poderes de organizar e executar tarefas de interesse coletivo. O Estado brasileiro determina regras da vida em sociedade e garante aos menos favorecidos uma atenção especial. Não deve ser visto como um programa de assistencialismo ou de caridade. Nem mesmo pode ser visto como esmola ou doação. É um benefício assistencial legal.

 Os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência ou idoso, conforme o disposto no art. art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.742/1993, precisa ser bem esclarecido, para assim respeitar e praticar tais obrigações:

(...) renda de até um quarto do salário mínimo por pessoa integrante da família. A análise é feita sobre um viés legal, comparando diversas leis que regulamentam a Assistência Social, e jurisprudencial, observando o posicionamento dos tribunais em diversos julgados. Conclui que o critério objetivo estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social embora seja objetivo, não pode ser absoluto, devendo-se observar, em cada caso concreto, outros elementos que caracterizem a condição de miserabilidade a fim de justificar a concessão do referido benefício.

 Desse modo, pode perceber que mesmo com a relatividade do benefício, o beneficiado sempre é o alvo da questão social. Não se deve usar do critério da desobediência para favorecer a quem não precisa. A legalidade implica responsabilidade. Isso é dever dos responsáveis por esta organização. A atenção redobrada aos mais necessitados é uma regra de ouro. Assistir às pessoas, fazendo-as usar da liberdade e da responsabilidade compartilhadas é uma maravilhosa ação social. Estes são os critérios fundamentais do BPC e seus critérios para receber também são fundamentais para que haja uma política de desenvolvimento coerente com seus princípios e com a ética universal.

 **REFERÊNCIAS**

**ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.** NBR 6023 – Informação e documentação – Referências – Elaboração. São Paulo: ABNT, 2015.

**BPC – benefício de prestação continuada: “Conheça o que é e como funciona este direito soco assistencial”**. Disponível em:<[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/BPC\_leitura.pdf.](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/BPC_leitura.pdf.%20) .>Acesso em 18.09.2015.

**Carta Capital. O Sucesso dos Programas de Transferência de Renda.** 2011. Disponível em:< em 18.09.2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

JUNIOR, José Aldizio Pereira. Disponível em:<Jose Aldizio Pereira Junior>. Acesso em 28.10.2015.

MEDEIROS, Marcelo. **Transferência de Renda no Brasil. Novos Estudos 79.** 2007. Disponível em:< http://www.scielo.br/pdf/nec/n79/01.pdf UNOPAR VIRTUAL

**Curso de Graduação Serviço Social.>** Acesso em 18.09.2015.

**O STF E O ESTATUTO DO IDOSO.** Disponível em:<: http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=249643&caixaBusca=N.> Acesso em 18.09.2015.

PEREIRA JUNIOR, Jose Aldizio. **Critério econômico do amparo social: o entendimento judicial e a solução dada recentemente pelo STF - julgamento do RE 567.985/MT e Reclamação nº 4.374/PE.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 21 fev. 2014. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47098&seo=1>. Acesso em: 21 out. 2015.

SOARES, Fabio Veras. **Programas de Transferência de Renda no Brasil: Impactos sobre a Desigualdades.** Brasília. 2006. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\_1228.pdf.> Acesso em 18.09.2015.

Disponível em:<[Maíra de Carvalho Pereira Mesquita](http://jus.com.br/revista/autor/maira-de-carvalho-pereira-mesquita)>. Acesso em 28.10.2015.

Disponível em:< "http://www.casadaptada.com.br/categoria/direitos-legislacao/">. Acesso em 29.10.2015.

Disponível em:< "http://www.previdenciasocial.gov.br/" \t "\_blank">. Acesso em 29.10.2015.

Disponível em:< "http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,criterio-economico-do-amparo-social-o-entendimento-judicial-e-a-solucao-dada-recentemente-pelo-stf-julgamento,47098.html" \l "end">. Acesso em 22.10.2015.

Disponível em:< "http://www.previdencia.gov.br">. Acesso em 22.10.2015.

Disponível em:<Ascom/Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista./http://www.pmvc.gov.br>. Acesso em 29.10.2015.